

Parecer n.º 71/2022

Processo n.º 894/2021

Queixoso: A., Jornalista

Entidade requerida: Direção-Geral da Saúde (DGS)

I - Factos e pedido

1. (A.), na qualidade de jornalista, titular da carteira profissional n.º (...) dirigiu o seguinte requerimento à Diretora-Geral da Saúde (DGS) «(...) vem pedir (...) o acesso, para eventual obtenção de cópia (analógica ou digital), de todo e qualquer documento administrativo (em documento escrito ou sob a forma de base de dados) elaborado pela Direção-Geral da Saúde ou por outra entidade por sua iniciativa, ou que esteja na sua posse, e que contenha informação desde o início da pandemia, sobre:

- *Registo de surtos de covid-19 em unidades hospitalares, eventualmente discriminadas por unidade e mês (ou outro qualquer período temporal), integradas no Serviço Nacional de Saúde (SNS), desde o início da pandemia até à data da consulta a efetuar;*
- *Número total de infeções (casos positivos) por covid-19, e eventualmente discriminadas por unidade hospitalar e por mês (ou outro qualquer período temporal), adquiridas durante o internamento por outras causas, ou seja, que seja possível aferir do número de infeções nosocomiais de covid-19, desde o início da pandemia até à data da consulta a efetuar;*
- *Número total de óbitos atribuídos à covid-19 em doentes previamente internados por causas não-covid e que sofreram infeção nosocomial de covid-19 durante o internamento, e eventualmente discriminadas por unidade hospitalar e por mês (ou outro qualquer período), desde o início da pandemia até à data da consulta a efetuar.*

Note-se que não estou a solicitar que seja produzida informação que não esteja na posse da DGS.

Aquilo que solicito ao abrigo da LADA (...) é a consulta de documentos administrativos já existentes e que contenham qualquer informação de âmbito estatístico relacionada com surtos de covid-19 entre internados não-covid, bem como o número de infetados e de óbitos resultantes

dessas infeções nosocomiais. (...) caso não haja essa informação, deve a DGS indicar formalmente a sua inexistência.

Assumo, porém, que (...) estamos perante informação básica que se espera contida em documentos administrativos para uma adequada resposta estratégica à pandemia, e que esta não é nominativa - e mesmo que fosse facilmente seria expurgada de elementos nominativos (...)».

2. Por não ter obtido resposta o requerente apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
3. Convidada a responder à queixa, a entidade requerida nada disse.

II - Apreciação jurídica

1. A documentação solicitada subsume-se ao conceito de «*documento administrativo*», a que alude o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, diploma que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos (LADA): «*qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detido em nome dos órgãos e entidades*» a que se refere o artigo 4.º do diploma (em que se inclui a Direção-Geral da Saúde) «*seja o suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material*».
2. A regra geral em matéria de acesso a documentos administrativos consta do artigo 5.º, da LADA: «*1 - Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo*».
3. Há, no entanto, situações de restrição de acesso e de não dever de facultar acesso cabendo à entidade requerida a sua invocação e demonstração, no quadro do dever de resposta previsto no artigo 15.º da LADA.
4. Dispõe o artigo 15.º da LADA, com a epígrafe «*Resposta ao pedido de acesso*»: «*1 - A entidade a quem foi dirigido o requerimento de acesso a um documento administrativo deve, no prazo de 10 dias: / a) Comunicar a data, local e modo para se efetivar a consulta, se requerida; / b) Emitir a reprodução ou certidão requeridas; / c) Comunicar por escrito as razões*

da recusa, total ou parcial, do acesso ao documento, bem como quais as garantias de recurso administrativo e contencioso de que dispõe o requerente contra essa decisão, nomeadamente a apresentação de queixa junto da CADA e a intimação judicial da entidade requerida; / d) Informar que não possui o documento e, se souber qual a entidade que o detém, remeter-lhe o requerimento, com conhecimento ao requerente; / e) Expor à CADA quaisquer dúvidas que tenha sobre a decisão a proferir, a fim de esta entidade emitir parecer. / 2 - No caso da alínea e) do número anterior, a entidade requerida deve informar o requerente e enviar à CADA cópia do requerimento e de todas as informações e documentos que contribuam para convenientemente o instruir. / 3 - As entidades não estão obrigadas a satisfazer pedidos que, face ao seu carácter repetitivo e sistemático ou ao número de documentos requeridos, sejam manifestamente abusivos, sem prejuízo do direito de queixa do requerente. / 4 - Em casos excecionais, se o volume ou a complexidade da informação o justificarem, o prazo referido no n.º 1 pode ser prorrogado até ao máximo de dois meses, devendo o requerente ser informado desse facto, com indicação dos respetivos fundamentos, no prazo de 10 dias.».

5. Na situação vertente, não se revela que a entidade requerida tenha cumprido o disposto no artigo 15.º da LADA. Também não se pronunciou sobre a queixa, quando convidada para o efeito pela CADA.
6. O solicitado, embora respeite a dados de saúde, reveste natureza quantitativa não estando em causa como, aliás, informa o requerente, documentação nominativa; relativa a uma pessoa identificada ou identificável (cf. artigo 3.º, n.º 1, b), da LADA conjugado com o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Geral de Proteção de Dados [Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados].
7. Sem prejuízo, diga-se que se da conjugação de alguns dos elementos solicitados for possível a identificação de pessoa ou pessoas a quem respeitam os dados, deve observar-se o disposto no artigo 6.º, n.º 8, da LADA, comunicando-se a informação com expurgo desses elementos.

8. No quadro exposto, salvo razão para alguma não satisfação do pedido, que haverá de ser a entidade requerida a comunicar diretamente ao requerente, não podendo esta Comissão presumi-la, deverá ser facultado o acesso à documentação existente.
9. Recebido o presente parecer, a entidade requerida deverá proferir decisão final fundamentada, nos termos do artigo 16.º, n.º 5, da LADA.

III - Conclusão

Deverá ser cumprido o direito de acesso, no quadro exposto.

Comunique-se.

Lisboa, 17 de fevereiro de 2022.

**Maria Cândida Oliveira (Relatora) - Sónia Ramos - João Miranda -
Fernanda Maçãs - Francisco Lima - Renato Gonçalves - João Perry da
Câmara - Alberto Oliveira (Presidente)**